

DECRETO Nº 217, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

Regulamenta a aplicação de sanções administrativas por infrações cometidas nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE - MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo, no âmbito do Município de São Geraldo da Piedade, para a aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados, fundamentadas na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. O processo administrativo sancionador obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade e supremacia do interesse público.

CAPÍTULO I **PROCESSO SANCIONATÓRIO**

Art. 3º. Para aplicação das disposições contidas no artigo 155 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o procedimento de apuração e aplicação de penalidades nos âmbitos licitatório e contratual no Município de São Geraldo da Piedade observará as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto às licitações, às contratações diretas e procedimentos auxiliares, naquilo que for aplicável.

Art. 4º. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações descritas no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e, ainda, de qualquer outro descumprimento de cláusula editalícia, contratual ou da legislação referente às licitações e contratações públicas.



Art. 5º. A aplicação das sanções administrativas pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias fundamentais de contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios, provas e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. Dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação das sanções administrativas previstas neste Decreto, caberá recurso e pedido de reconsideração, nos termos disciplinados nos artigos 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 6º. Os licitantes ou contratados que descumprirem total ou parcialmente as normas administrativas ficarão sujeitos às penalidades descritas no artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quais sejam:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. impedimento de licitar e contratar;
- IV. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§1º Na aplicação das penalidades devem ser consideradas as circunstâncias previstas no §1º do artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º As sanções administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme disposto na legislação aplicável, no instrumento convocatório ou equivalente ou no instrumento contratual, hipótese em que serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à penalidade mais gravosa.

§3º A autoridade julgadora, mediante ato motivado e sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, poderá agravar, abrandar ou isentar a aplicação das penalidades.

Art. 7º. A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgamento e aplicação das sanções administrativas serão das seguintes autoridades:



- I. a sanção prevista no inciso I do caput do artigo 6º deste Decreto, será do gestor do contrato ou da autoridade máxima do órgão ou entidade municipal;
- II. as sanções previstas nos incisos II, III do caput do artigo 6º deste Decreto, serão do Controlador-Geral do Município ou da autoridade máxima da entidade municipal, quando for o caso;
- III. a sanção prevista no inciso IV do caput do artigo 6º deste Decreto será da autoridade máxima do órgão ou da entidade municipal, sendo que, neste caso, no âmbito da Administração Direta, a instauração e o processamento serão feitos na Controladoria-Geral do Município e, ao final, remetidos os autos para julgamento pela Autoridade Máxima do órgão.

§1º A aplicação das sanções administrativas previstas em Lei não exclui, em nenhuma hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§2º Para a aplicação das penalidades administrativas, necessário prévio parecer jurídico, podendo ser dispensado nos casos das sanções de advertência e multa.

Art. 8º. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o adjudicatário ou contratado infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§1º Não se aplica a regra prevista no caput deste artigo se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§2º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Seção II

Da Advertência

Art. 9º. A sanção de advertência, que consiste em comunicação formal ao licitante ou contratado, será aplicada nas seguintes hipóteses:

- I. descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave, tais como, o



- atraso na entrega de produto, serviços e etapas de obras, e situações de natureza correlatas, independentemente da aplicação da multa;
- II. inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, e situações de natureza correlatas, a critério da Administração Pública, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração Pública.

Seção III

Da Multa

Art. 10. A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado, do valor total da adjudicação ou de referência para a licitação e para a contratação direta, a depender do caso.

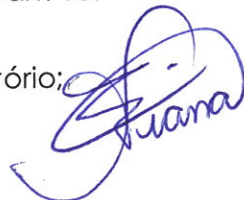
§1º A aplicação de multa moratória não impedirá que a autoridade julgadora, mediante ato motivado, a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

§2º Nos casos em que o valor do contrato seja irrisório ou sem custos para a Administração Pública Municipal, deverá ser fixado no edital e no próprio contrato um valor de referência devidamente motivado para a aplicação de eventuais multas.

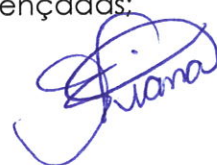
Art. 11. O licitante ou contratado que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas editalícias ou contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, nos termos do caput do art. 8º, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

§1º São hipóteses passíveis de aplicação da multa prevista no caput do art. 10:

- I. deixar de entregar documentação exigida para o certame licitatório;



- II. desistir da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração;
- III. tumultuar a sessão pública da licitação;
- IV. descumprir requisitos de habilitação na modalidade pregão, a despeito da declaração em sentido contrário;
- V. propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;
- VI. deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de o licitante ou contratado enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e suas alterações;
- VII. propor impugnações ou pedidos de esclarecimentos repetitivos e que já tenham sido respondidos, tumultuando a abertura do processo licitatório;
- VIII. deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato;
- IX. permanecer inadimplente após a aplicação de advertência;
- X. deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração Pública Municipal, os documentos exigidos na legislação, para fins de liquidação e pagamento da despesa;
- XI. deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;
- XII. não devolver os valores pagos indevidamente pelo contratante;
- XIII. manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto do contrato;
- XIV. utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;
- XV. tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;
- XVI. deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual - EPI, quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;
- XVII. deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração Pública Municipal;
- XVIII. deixar de repor funcionários faltosos;
- XIX. deixar de controlar a presença de empregados, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;
- XX. deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;
- XXI. deixar de efetuar o pagamento de salários, vales-transportes, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;



- XXII. deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;
- XXIII. recusar a assinar a ata de registro de preço, aceitar ou retirar documento equivalente;
- XXIV. entregar objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;
- XXV. dar causa à rescisão do contrato ou ao cancelamento da ata de registro de preço;
- XXVI. outras situações de natureza correlatas.

§2º Os atos convocatórios e os contratos poderão dispor de outras hipóteses de multa, desde que justificadas pelo respectivo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, dentro dos limites estabelecidos no caput do artigo 10 deste Decreto.

§3º O atraso para apresentação, execução, prestação e obrigação contratual ou licitatória, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias contínuos, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o seu cumprimento.

§4º A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.

§5º No caso de prestações continuadas, a multa será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida.

§6º A multa moratória por dia de atraso na entrega do bem ou execução dos serviços será calculada sobre o valor correspondente a parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal.

§7º A aplicação das multas previstas neste Decreto não exclui, em nenhuma hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 12. Na hipótese de deixar o licitante ou contratado de pagar a multa aplicada a tempo e o modo devidos, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios:



- I. se a multa aplicada for superior ao valor das faturas subsequentes ao mês do inadimplemento, responderá o licitante ou contratado pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros e encargos legais, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários do Município ou cobrados judicialmente;
- II. inexistindo faturas subsequentes ou sendo estas insuficientes, descontar-se-á do valor da garantia;
- III. impossibilitado o desconto a que se refere o inciso II do caput deste artigo, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa.

Art. 13. O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias contínuos será considerado como inexecução total do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, devendo os instrumentos respectivos serem rescindidos, salvo razões de interesse público devidamente motivadas no ato do respectivo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal contratante.

Seção IV

Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 14. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

- I. dar causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- II. dar causa à inexecução total do contrato;
- III. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- IV. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- V. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VI. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VII. outras situações de natureza correlatas.

§1º Considera-se inexecução total do contrato:



- I. recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada; ou
- II. recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Pública.

§2º Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual, o adjudicatário ou contratado será notificado para apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação ou ciência, a justificativa para o descumprimento do contrato.

§3º A justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação, e a apresentada pela contratada será analisada pelo fiscal do contrato que, mediante ato motivado, apresentará manifestação e submeterá à decisão da autoridade superior competente.

§4º Rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à autoridade máxima do órgão ou entidade para que decida sobre o encaminhamento para a instauração do processo para a apuração de responsabilidade, salvo quando não for ele a autoridade instauradora e julgadora.

§5º Preliminarmente ao encaminhamento à instauração do processo de que trata o §4º deste artigo poderá a autoridade máxima do órgão ou entidade conceder prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência, para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

§6º A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de São Geraldo da Piedade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos a contar da sua inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

Seção V

Da Declaração de Inidoneidade

Art. 15. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:



- I. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- II. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- V. praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- VI. outras situações de natureza correlatas

§1º A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento aos órgãos de controle da Administração Pública competentes e, quando couber, à Controladoria-Geral do Município, para atuação no âmbito das respectivas competências.

§2º A sanção prevista no caput deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito do Município de São Geraldo da Piedade, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Seção VI

Dos Atos Processuais, do Tempo, Dos Prazos e da Forma Dos Atos

Art. 16. Serão aceitos documentos assinados digitalmente, desde que atendidas as exigências mínimas para utilização de assinaturas eletrônicas nos documentos e nas interações com o Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 14.063, de 2020.

Art. 17. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, salvo disposição expressa em sentido contrário.

§1º Considera-se dia útil o dia em que houver expediente, ainda que na modalidade teletrabalho, no órgão onde tramitar o processo de penalidade.

§2º Os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

- I. os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II. os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data.



§3º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

- I. o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;
- II. a data de juntada aos autos da publicação ou ciência.

Art. 18. Não existindo determinação em sentido contrário, os atos processuais devem ser praticados pelos notificados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 19. Quando se tratar de processo digital, os atos poderão ser praticados por meio de correio eletrônico, até às 23h59min do último dia do prazo, salvo quando este Decreto prescrever de forma diversa.

Art. 20. Para fins deste Decreto, intimação é o ato emanado pela autoridade competente pelo qual se dá ciência ao interessado da instauração de processo administrativo para apuração de cometimento, em tese, de infração administrativa, dando-lhe oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção VII

Do Processo Administrativo Sumaríssimo

Art. 21. A apuração de responsabilidade por infrações passíveis da sanção de advertência se dará em processo administrativo sumaríssimo, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da ciência.

§1º A intimação conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los, sendo-lhe facultado apresentar rol de eventuais provas que deseje produzir, de forma fundamentada, para deliberação e exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§3º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data da intimação.



§4º A apuração dos fatos e apreciação dos pedidos e defesa será feita pelo Gestor do contrato ou agente público responsável pela licitação.

§5º Não poderá participar da apuração de responsabilidade, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seu amigo íntimo ou inimigo.

§6º No processo administrativo sumaríssimo de que trata essa subseção, é dispensada manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

Seção VIII

Do Processo Administrativo Comum

Art. 22. A aplicação das sanções previstas nos incisos II, III e IV do artigo 6º deste Decreto requererá a instauração de processo de responsabilização, de que trata o artigo 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a ser conduzido por Comissão Processante, permanente ou designada pelo Gabinete da Presidência do Município de São Geraldo da Piedade.

§1º A autoridade competente analisará a documentação e, caso entenda necessário, poderá determinar a realização de diligências antes de decidir pela instauração ou não do processo administrativo.

§2º A instauração do processo se dará por ato de quem possui competência para aplicar a sanção, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado, e mencionará:

- I. a identificação do licitante ou contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;
- II. os fatos que ensejam a apuração;
- III. o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;
- IV. as cláusulas editalícias ou contratuais descumpridas;
- V. o número do edital, do processo e do instrumento jurídico do contrato ou ata de registro de preços, termo aditivo e nota de empenho que foram descumpridos; e
- VI. na hipótese do §3º deste artigo, a identificação dos administradores e ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.



§3º A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração direta da personalidade jurídica.

Art. 23. A Comissão Processante será composta por 2 (dois) ou mais servidores efetivos e estáveis, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

§1º No mínimo 1 (um) servidor integrante da Comissão Processante deverá ter nível de escolaridade superior, com graduação em Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração ou Gestão Pública.

§2º Cabe a autoridade competente indicar servidor para substituição de membro da Comissão Processante, quando necessário.

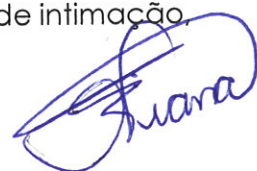
§3º Não poderá participar de Comissão Processante, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seu amigo íntimo ou inimigo.

Art. 24. O processo será iniciado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos pela Comissão e concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e mediante justificção fundamentada.

Art. 25. O processo administrativo de responsabilização deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. informações sobre o licitante ou contratado (razão social, CNPJ, endereço completo, e-mail, dentre outros);
- II. informações pormenorizadas sobre os fatos ocorridos e a infração;
- III. enquadramento da infração e possível sanção prevista no edital ou contrato;
- IV. documentos necessários a instrução processual e elucidação dos fatos (edital, ata de sessão da licitação, contrato, dentre outros).

Art. 26. Instaurado o processo administrativo, a autoridade competente deverá emitir a intimação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação.



apresentarem defesa escrita, sendo facultado apresentar rol de eventuais provas que deseja produzir, de forma fundamentada, para deliberação da Comissão e exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º A intimação conterá, no mínimo:

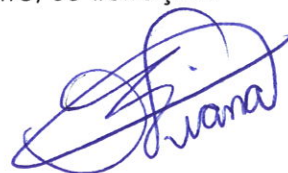
- I. a identificação da pessoa jurídica e o número de sua inscrição no CNPJ, ou nome da pessoa física e sua inscrição no CPF;
- II. a indicação de dados referentes ao edital ou contrato, em tese, descumprido;
- III. a descrição sucinta dos atos praticados e cláusulas contratuais ou legais descumpridas, as sanções cabíveis e os percentuais de multa que poderão ser aplicados;
- IV. o prazo para a apresentação da defesa escrita, bem como orientações para que o intimado possa acessar os autos do processo e especificar as provas que pretende produzir;
- V. a indicação do local e do horário de funcionamento em que a defesa deverá ser protocolizada, em caso de processos físicos;
- VI. a indicação dos elementos materiais de prova da infração e de eventuais agravantes já identificadas;
- VII. a forma como se dará a ciência ao intimado dos atos e dos termos referentes ao processo, que deverá ser, em regra, por correio eletrônico, exceto no caso em que o intimado for revel;
- VIII. a informação de que o processo continuará independentemente da apresentação de defesa.

§2º A apresentação de defesa escrita supre qualquer alegação de irregularidade na intimação.

§3º Cabe à autoridade competente informar às seguradoras a instauração do processo de aplicação de penalidade conforme estipulado nas apólices ou documentos correlatos.

Art. 27. A intimação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico, no endereço indicado no processo, devendo o notificado confirmar, em até 2 (dois) dias úteis, o recebimento da notificação.

§1º Na fase de licitação, a intimação será enviada pelo sistema utilizado, se licitação eletrônica, ou por e-mail ao credenciado ou representante da licitante, se licitação presencial.



§2º Na fase contratual, a intimação será enviada para o correio eletrônico informado pela intimada ou pelo preposto responsável.

§3º Não confirmado o recebimento da intimação feita por meio eletrônico, esta ocorrerá pelo correio, com aviso de recebimento, sendo o início do prazo para defesa o primeiro dia útil seguinte ao recebimento da intimação.

§4º Caso reste frustrada a tentativa de intimação por correio, a intimação se dará por publicação no Diário Oficial, sendo então presumido o conhecimento de seu inteiro teor pelo intimado, e seu prazo para defesa terá início no dia útil seguinte à publicação.

Art. 28. Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Parágrafo único. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 29. O ente público, por meio da Procuradoria-Geral, a pedido da comissão Processante, poderá requerer as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no país ou no exterior.

Art. 30. A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade competente a adoção de medidas para a garantia da utilidade do processo, inclusive a suspensão de ato, contrato ou processo objeto da investigação ou apuração de responsabilidade.

Art. 31. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 28 deste Decreto, a Comissão Processante elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, a análise das manifestações da defesa e indicação das provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo em que se encontram e, quando for o caso, a sugestão da sanção pertinente.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada



como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§2º O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria ou materialidade.

§3º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo.

§4º O Processo Administrativo, com o relatório da Comissão será remetido para deliberação da autoridade competente, após a manifestação jurídica da Procuradoria-Geral.

Seção IX

Da Falsidade Documental

Art. 32. No caso de indícios de falsidade documental apresentados no curso da instrução, a Comissão Processante intimará o acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis.

§1º A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo.

§2º Quando a apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato for a causa principal para a abertura do processo de apuração de responsabilidade, não se aplica o disposto no caput e §1º deste artigo.

Seção X

Do Acusado Revel

Art. 33. Se o acusado, regularmente intimado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo de apuração de responsabilidade, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

§1º Na intimação ao acusado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o caput deste artigo.



§2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Seção XI

Do Julgamento

Art. 34. A decisão condenatória mencionará, no mínimo:

- I. a identificação do acusado;
- II. o dispositivo legal violado;
- III. a sanção imposta.

§1º A decisão condenatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

§2º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

Art. 35. Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:

- I. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II. as peculiaridades do caso concreto;
- III. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV. os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle; e

Art. 36. São circunstâncias agravantes:

- I. a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II. o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- III. a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- IV. a prática de quaisquer infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 6º deste Decreto;
- V. a reincidência.



§1º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§2º Para efeito de reincidência:

- I. considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;
- II. não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;
- III. não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

Art. 37. São circunstâncias atenuantes:

- I. a primariedade;
- II. procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- III. reparar o dano antes do julgamento;
- IV. confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 38. Sem modificação dos fatos narrados na autorização de abertura do processo de apuração de responsabilidade, o órgão julgador poderá atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, sujeite o acusado à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Seção XII

Do Recurso

Art. 39. A autoridade competente deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo, parcialmente, ou recusar as razões expostas no relatório final de que trata o art. 29 deste Decreto.



Art. 40. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 6º deste Decreto caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 41. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 6º deste Decreto caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 42. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Seção XIII

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 43. A personalidade jurídica do licitante ou contratado infrator poderá ser desconsiderada, sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

§ 1º Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o caput de desconsideração da personalidade jurídica serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.



§3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Seção XIV

Da Extinção Dos Contratos

Art. 44. A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção XV

Do Julgamento Conjunto de Atos Lesivos Contra a Administração

Art. 45. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e os demais normas de competência previstas na Lei nº 12.846, de 2013.

Seção XVI

Do Cômputo Das Sanções

Art. 46. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista no artigo 6º deste Decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1º Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 6º deste Decreto, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado poderá ficar proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§2º Para o cálculo da soma prevista no caput, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 47. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.



Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III ou IV do artigo 6º deste Decreto, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

Seção XVII

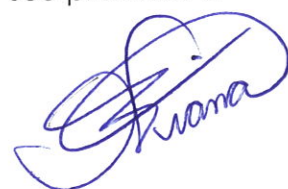
Da Reabilitação

Art. 48. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I. reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II. pagamento da multa;
- III. transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV. cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando:
 - a) não esteja cumprindo pena por outra condenação;
 - b) não tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, a quaisquer das penas previstas no artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública municipal;
 - c) não tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais Entes Federativos.
- V. análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 49. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante ou contratante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.



Parágrafo único. Reabilitado o licitante ou contratante, a Administração Pública solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Seção XVIII

Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 50. No curso do procedimento de apuração de responsabilidade previsto neste Decreto, será admitida a celebração de compromisso com os investigados ou acusados, conforme previsto nos artigos 26 e 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, após oitiva do órgão jurídico e desde que presentes razões de relevante interesse geral.

§1º O compromisso pode ser proposto pelo ente privado ou pela comissão em qualquer momento do processo, vedada sua celebração após prolação de decisão condenatória.

§2º No âmbito do compromisso firmado, os entes privados podem se comprometer a cumprir qualquer obrigação prevista na Lei nº 14.133, de 2021 ou na Lei nº 12.846, de 2013.

§3º O compromisso firmado tem força de título executivo extrajudicial.

§4º Nas hipóteses em que for cabível acordo de leniência, não será celebrado Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do processo de apuração de responsabilidade de ente privado.

Art. 51. As negociações para celebração de compromisso não suspendem o processo apuratório de responsabilidade de ente privado.

Art. 52. O compromisso firmado impede a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos compromissos constantes da petição sujeitará, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o ente privado as sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e na Lei nº 12.846, de 2013, desconsiderando os efeitos atenuantes eventualmente concedidos.



Art. 53. A celebração do compromisso não afasta eventual punição criminal.

Seção XIX

Das Disposições Finais

Art. 54. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, devendo-se observar as causas de interrupção e suspensão previstas no §4º do artigo 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 55. Os órgãos e entidades competentes da Administração Pública municipal deverão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar à Controladoria-Geral os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de cadastro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, conforme previsto no caput do artigo 161 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O endereço para acesso ao CEIS e ao CNEP será divulgado no sítio eletrônico do Município de São Geraldo da Piedade e será monitorado e atualizado pela Controladoria-Geral.

Art. 56. Após o trânsito em julgado, a ementa da decisão deverá ser encaminhada pela autoridade competente, quando for o caso, à Controladoria-Geral para publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 57. Aplicam-se subsidiariamente a este decreto, no que couber e na ausência de disposições expressas em contrário:

- I. o Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- II. a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal;
- III. a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- IV. o Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Art. 58. As disposições deste decreto só serão aplicadas às licitações e às contratações diretas realizadas sob o regramento da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Art. 59. Aplicam-se as disposições deste Decreto, e, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração para os quais não haja regramento específico.

Art. 60. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Geraldo da Piedade/MG, 02 de janeiro de 2024.



EDNA MARCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA

Prefeita Municipal